



**INSTRUTIVO Nº 3/92  
de 20 de Julho**

Assunto: POLITICA CAMBIAL  
- Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes  
. Venda Pública de Divisas

Considerando que um dos principais objectivos, do sistema de Venda Pública de Divisas criado pelo Instrutivo nº.1/92 de 6 de Maio, é o de fazer com que as operações cambiais reflectam o custo real da moeda estrangeira em termos do equilíbrio do mercado:

Sendo necessário evitar substimativa no apuramento do valor tributável das operações de importação, de forma a impedir que os ganhos de redução fiscal se convertam em factor de elevação artificial das taxas de câmbio nas sessões de venda pública;

No uso da competência estabelecida na alínea e na alínea c) do artigo 60º da Lei Orgânica em vigor,

DETERMINO:

**Artigo 1º**

A taxa de câmbio a considerar para a emissão do Boletim de Registo Prévio de Importação, a que se refere o ponto 4 do artigo 9º do referido Instrutivo 1/92, será a taxa média ponderada das propostas vencedoras apuradas na respectiva sessão de venda pública.

**Artigo 2º**

Para o efeito do artigo anterior, o Banco Nacional de Angola anunciará, antes do encerramento de cada sessão, o valor apurado para aquela taxa e que será considerado para a emissão do Boletim de Registo Prévio de Importação e consequente incidência dos impostos alfandegários.

**Artigo 3º**

Este Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 20 de Julho de 1992

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR

